

# RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA “ARQUITETURA HOSTIL”: QUANDO O DIREITO À CIDADE É COMPROMETIDO PELO NEOLIBERALISMO E PELA FINANCEIRIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CIVIL LIABILITY ARISING FROM “HOSTILE ARCHITECTURE”: WHEN THE RIGHT TO THE CITY IS COMPROMISED BY NEOLIBERALISM AND THE FINANCIALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

**Iuri Bolesina**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Advogado. Professor do Curso de Direito na Atitus Educação. Sócio fundador da Visual Jus (@visual.jus), *startup* de *visual law*. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5290-152X>  
*E-mail:* iuribolesina@gmail.com

**Tássia A. Gervasoni**

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha) – Bolsa Capes PDSE. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional na Atitus Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8774-5421> *E-mail:* tassiagervasoni@gmail.com

---

**Resumo:** O artigo pretende responder se é possível, e sob quais premissas, a responsabilização civil de particulares e/ou do Poder Público por casos de intervenção hostil na cidade. Desenvolve-se o estudo em três partes: neoliberalismo e a financeirização da vida; a noção de intervenção hostil no espaço urbano; a configuração da responsabilidade civil. Os métodos utilizados compreendem a abordagem dedutiva, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta. Ao final, reconheceu-se a possibilidade de responsabilização. O desfecho baseia-se no abuso de direito no exercício da propriedade privada e do poder de gestão pública. Também é possível cogitar a responsabilização civil pela prática de ilícito culposo, considerando-se a Lei nº 14.489/2022 e o avanço do Projeto de Lei nº 1.635/2022.

**Abstract:** The article intends to answer if it is possible, and under what premises, the civil liability of individuals and/or the public power for cases of hostile intervention in the city? The study is developed in three parts: neoliberalism and the financialization of life; the notion of hostile intervention in urban space; the setting of civil liability. The methods used include the deductive approach, the monographic procedure method and the indirect documentation research technique. In the end, the possibility of accountability was recognized. The outcome is based on the abuse of rights in the exercise of private property and public management power. It is also possible to consider civil liability for the commission of an unlawful act, considering Law 14.489/2022 and the advancement of Bill 1.635/2022.

**Palavras-chave:** Arquitetura hostil. Responsabilidade civil. Abuso de direito. Neoliberalismo. Financeirização da vida.

**Keywords:** Hostile architecture. Civil liability. Abuse of Right. Neoliberalism. Financialization of life.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Neoliberalismo e financeirização da vida – **3** Intervenções hostis no espaço urbano (aquilo que erradamente se apelidou de “arquitetura hostil”) – **4** A possível responsabilidade civil decorrente das intervenções hostis – **5** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

O desafio da arquitetura hostil ganhou holofotes recentemente em razão da enérgica ação do Padre Júlio Lancelotti ao destruir pedras pontiagudas sob um viaduto em São Paulo. Sua intenção era protestar contra a ação municipal que, sob o discurso de segurança pública, visava impedir a ocupação do espaço público por pessoas socialmente vulnerabilizadas que buscassem abrigo sob o viaduto. Desde aí, muitas imagens surgiram revelando as inúmeras hostilidades arquitetônicas ao longo do Brasil, desde desleais bancos desconfortáveis até agressivas grades com espetos e chuveiros de água sob marquises de prédios.

No entanto, o termo “arquitetura hostil” não faz justiça às práticas, sendo um contrassenso em si mesmo. Em verdade, trata-se de “intervenções hostis no espaço urbano”, pois os princípios da arquitetura e do urbanismo opõem-se frontalmente à noção de hostilidade arquitetônica e exclusão social. Pelo contrário, buscam a cidade para todos, tal como determina o direito fundamental à cidade.

Direito fundamental à cidade, aliás, que é constantemente tensionado, senão assediado ou sequestrado, por lógicas advindas do neoliberalismo e da financeirização da vida. Embora estes não se confundam de um ponto de vista conceitual, vinculam-se reciprocamente em uma relação de causa e efeito, o primeiro permitindo o trânsito do segundo e o segundo fortalecendo o primeiro. A “arquitetura hostil” é mais um mecanismo apropriado por tais lógicas. Em geral, os itens são projetados ou instalados sob as premissas da segurança, da higiene e do embelezamento, todavia, detrás disso, não custam a revelar motivos discriminatórios

para determinadas pessoas ou condutas (aporofobia, especialmente). São, então, formas de negativa gentrificação, de especulação financeira, de biopolítica e de necropolítica.

Diante disso, o presente artigo pretende analisar a possibilidade de responsabilização civil de particulares e/ou do Poder Público por casos de intervenção hostil na cidade. Para tanto, divide-se o estudo em três partes: a primeira, sobre neoliberalismo e a financeirização da vida; a segunda, sobre a noção de intervenção hostil no espaço urbano; e, a terceira, quanto à configuração da responsabilidade civil por tal prática.

Os métodos utilizados são: a abordagem dedutiva, para, a partir do problema posto, buscar referenciais teóricos e legais para construir uma possível resposta; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; e, por fim, no que tange à técnica de pesquisa, será adotada a da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

Ademais, cabe situar ainda que o resultado do presente estudo se vincula ao eixo do projeto “Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação, em Passo Fundo/RS. O projeto é desenvolvido pelos docentes que redigem o artigo e atuam em conjunto na execução e desenvolvimento das pesquisas na instituição supramencionada.

## 2 Neoliberalismo e financeirização da vida

De forma aparentemente paradoxal, em um mundo cada vez mais desigual<sup>1</sup> e complexo, as pessoas encontram-se isoladas e individualizadas e, mais do que isso, postas umas contra as outras numa lógica concorrencial e de perversa autorresponsabilização.

Dentre múltiplos fatores que concorrem para a formação desse quadro, o neoliberalismo é o conceito-chave que se mostra capaz de agrupá-los de modo a, inclusive, deixar claro que o paradoxo referido anteriormente não apenas é ilusório como proposital. Complexo e polissêmico, o neoliberalismo é “comumente associado a um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam

<sup>1</sup> De acordo com o economista Branko Milanovic, o coeficiente Gini em escala global atinge 0,7 pontos, destacando-se que este dado refere-se à desigualdade global, isso é, para além da individualidade de cada país. Esclarece o autor, contudo, que se o índice for calculado a partir dos rendimentos em dólares atuais, a desigualdade se expressará em ainda maior escala, pois o índice de Gini chegará a 0,8 (MILANOVIC, Branko. *Ter ou não ter: uma breve história da desigualdade*. Lisboa: Bertrand, 2012. p. 145). Cumpre destacar, por fim: a) que 1 representa um quadro de absoluta desigualdade e máxima concentração de renda; b) que referido cálculo diz respeito a um cenário pré-pandemia de Covid-19, o qual agravou o quadro da desigualdade.

o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigáveis para investidores estrangeiros”.<sup>2</sup> Não por acaso tais práticas consubstanciam a ideia de “ataque ao social” que é característica do neoliberalismo.

Nesse contexto, “um novo discurso de valorização do ‘risco’ inerente à vida individual e coletiva” contrapõe-se ao Estado social e, mais do que isso, atribui-lhe responsabilidade por uma espécie de “acomodação” dos sujeitos, que deixam de ser inventivos e inovadores para render-se ao assistencialismo. Contudo, a convicção preconizada de que o indivíduo é o único responsável por seu destino e a sociedade nada lhe deve tem um custo, impõe a este mesmo indivíduo que demonstre “constantemente seu valor para merecer as condições de sua existência”.<sup>3</sup>

Tais premissas discursivas alcançam e transformam todos os âmbitos da vida e, desse modo, a própria relação do sujeito consigo mesmo é afetada. Conforme elucidam Dardot e Laval, “cada sujeito foi levado a conceber-se e comportar-se, em todas as dimensões de sua vida, como um capital que devia valorizar-se” e, assim, a “capitalização da vida individual” que impõe estudo privado, saúde privada, planos privados de aposentadoria etc., ao mesmo tempo que sobrecarrega esse sujeito, corrói a ideia de solidariedade<sup>4</sup> (afinal, de acordo com os cânones neoliberais e meritocráticos, todos podem acessar direitos e vantagens se houver dedicação e esforço suficientes que os façam merecer).

Válida também é observação trazida por Fraser, ao diferenciar um tipo de neoliberalismo progressista dos tipos reacionário e hiper-reacionário. Em comum, todas essas vertentes adotam políticas de distribuição que, a despeito de eventuais discursos em sentido diverso, na prática, favorecem a financeirização, a desregulamentação dos mercados, a precarização do trabalho, a flexibilização de regras ambientais e demais itens da cartilha neoliberal de um modo geral. O que as distingue, ou as distinguiu, por algum tempo, contudo, foram as políticas de reconhecimento. Enquanto o neoliberalismo reacionário e o hiper-reacionário (instaurado com a eleição de Donald Trump) defendem políticas de reconhecimento manifestamente excludentes (sexistas, racistas, homofóbicas etc.), o chamado neoliberalismo progressista (hegemônico antes de Trump) “combinava um programa econômico expropriativo e plutocrático com uma política liberal-meritocrática de reconhecimento”.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. Tradução de Mario Antunes Marinho e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Politeia, 2019. p. 29.

<sup>3</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 213.

<sup>4</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 201.

<sup>5</sup> FRASER, Nancy. Do neoliberalismo progressista a Trump – e além. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 17, n. 40, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2018v17n40p43>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 46.

Com efeito, o programa neoliberal progressista, ao seu modo, pretendia uma ordem de *status* (supostamente) justa e diversificada, mas sem que isso implicasse abolir a hierarquia social.<sup>6</sup> Ascenderiam ao topo, conseqüentemente, os indivíduos “merecedores” dos “grupos sub-representados”, isso é, as mulheres, pessoas negras e minorias sexuais “realmente talentosos e merecedores” de galgar as posições de prestígio e poder aquisitivo tal qual o “homem branco heterossexual”.<sup>7</sup> Ainda que a autora considere o contexto político norte-americano para a sua análise, seu diagnóstico é claramente aplicável ao Brasil (e a outros países cooptados pelo *ethos* neoliberal).

Aliás, a financeirização que Fraser aponta como elemento comum às diferentes vertentes neoliberais que aborda é, de fato, um aspecto-chave para a leitura do contexto socioeconômico atual. Embora neoliberalismo e financeirização não se confundam de um ponto de vista conceitual, vinculam-se reciprocamente em uma relação de causa e efeito, porquanto “a difusão da norma neoliberal encontra um veículo privilegiado na liberalização financeira e na globalização da tecnologia”.<sup>8</sup>

No escólio de Varoufakis, a financeirização pode ser definida como

Um processo de aumento do protagonismo do sistema financeiro, o que consiste basicamente no aumento do poder e da importância de bancos e instituições afins na gestão e geração de riqueza nas economias capitalistas. A partir daí a renda (em sentido estrito, isto é, o ganho sobre a escassez, a priori de dinheiro, mas também de imóveis, títulos, etc) passa a preponderar sobre a forma de riqueza produzida a partir da exploração do Trabalho e da Produção (isto é, o lucro).<sup>9</sup>

<sup>6</sup> Quanto a este aspecto, inclusive, reproduz-se a pertinente crítica de Dardot e Laval, de que “nada ilustra melhor a virada neoliberal da esquerda do que a mudança de significado da política social, rompendo com toda a tradição social-democrata que tinha como linha diretriz um modo de partilha de bens sociais indispensáveis à plena cidadania. A luta contra as desigualdades, que era central no antigo projeto social-democrata, foi substituída pela ‘luta contra a pobreza’, segundo uma ideologia de ‘equidade’ e ‘responsabilidade individual’ [...]. A partir daí, a solidariedade é concebida como um auxílio dirigido aos ‘excluídos’ do sistema, visando aos ‘bolsões’ de pobreza, segundo uma visão cristã e puritana. Esse auxílio dirigido a ‘populações específicas’ (‘pessoas com deficiência’, ‘aposentadorias mínimas’, ‘idosos’, ‘mães solteiras’ etc.), para não criar dependência, deve ser acompanhado de esforço pessoal e trabalho efetivo. Em outras palavras, a nova esquerda tomou para si a matriz ideológica de seus oponentes tradicionais, abandonando o ideal de construção de direitos sociais para todos” (DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 233-234).

<sup>7</sup> FRASER, Nancy. Do neoliberalismo progressista a Trump – e além. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 17, n. 40, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2018v17n40p43>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 47.

<sup>8</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 199.

<sup>9</sup> VAROUFAKIS, Yanis. *O Minotauro global*: a verdadeira origem da crise financeira e o futuro da economia global. Tradução de Marcela Werneck. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 7.

Nesse contexto, considera-se de fundamental importância a distinção feita por Sassen entre finanças e bancos tradicionais. Os bancos tradicionais “vendem dinheiro” e suas atividades se inserem na lógica de consumo de massa. Por sua vez, as finanças são marcadas por uma lógica de extração, construindo um espaço operacional distinto que se relaciona com extração de ganhos de diversos atores e cenários.<sup>10</sup>

A partir disso, constata-se que as dificuldades e desigualdades atuais não são ocasionadas pela falta de recursos financeiros, mas por conta da apropriação desses recursos por “corporações financeiras que os usam para especular em vez de investir. O sistema financeiro passou a usar e drenar o sistema produtivo, em vez de dinamizá-lo”.<sup>11</sup>

Em uma explicação mais detalhada sobre a dinâmica entre financeirização e desigualdade, a crítica de Dowbor contribui para o reforço do argumento da lógica exploratória que pauta o sistema financeiro, conforme abordado acima:

[...] o 1% mais rico detém mais recursos do que os 99% restantes do planeta. São fortunas tão grandes que não podem ser transformadas em demanda, por mais consumo de luxo que se faça. Assim, são re-aplicadas em outros produtos financeiros. E a realidade fundamental é que a aplicação financeira rende mais do que o investimento produtivo. O PIB mundial cresce num ritmo situado entre 1% e 2,5% segundo os anos. As aplicações financeiras rendem acima de 5%, e frequentemente muito mais. Gerou-se, portanto, uma dinâmica de transformação de capital produtivo em patrimônio financeiro: a economia real sugada pela financeirização planetária.<sup>12</sup>

Como se está diante de um fenômeno que confisca os sentidos até dos mais sensíveis âmbitos da vida, os efeitos desse processo alcançam os direitos fundamentais, dentre os quais, para os propósitos deste texto, destaca-se o direito à moradia, que não escapou dessa desconstrução de sentidos, antes, pelo contrário, vê-se profundamente afetado ao ser convertido de um bem social a ativo financeiro.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> SASSEN, Saskia. Lógicas predatórias: indo muito além da desigualdade. *Caderno CRH*, v. 35, p. 1-17, e022002, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/corh.v35i0.48850>. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 3.

<sup>11</sup> DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 32.

<sup>12</sup> DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 33.

<sup>13</sup> ROLLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 26.

Ao absorver a moradia, a lógica exploratória das finanças a mercantiliza e a destitui do seu caráter de bem social, o que afeta o exercício desse direito pelo mundo todo. “Na nova economia política centrada na habitação como um meio de acesso à riqueza, a casa transforma-se de bem de uso em capital fixo – cujo valor é a expectativa de gerar mais-valor no futuro, o que depende do ritmo do aumento do preço dos imóveis no mercado”.<sup>14</sup>

Com efeito, a especulação e a mercantilização repercutem até mesmo sobre a conformação e planejamento das cidades, comprometendo, assim, outro direito fundamental essencial que é o direito à cidade. A urbanização desempenhou um papel decisivo na absorção de capitais excedentes, mas ao custo da desapropriação das massas de qualquer direito à cidade, que consiste, nas linhas gerais traçadas por Harvey, na administração democrática sobre a organização do processo urbano (principal canal de utilização desse excedente). Na contramão do democraticamente desejado, “o direito à cidade, como ele está constituído agora, está extremamente confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto”.<sup>15</sup>

Assim, por exemplo, enquanto os imóveis e espaços não representam valor como mercadoria, ou representam um valor irrisório que não desperta o interesse desse sistema, até mesmo a ocupação ilegal (muitas vezes sem a segurança e infraestrutura adequadas) se desenvolve sem qualquer preocupação ou interferência, inclusive do Estado. Contudo, se em dado momento estes mesmos imóveis e espaços adquirirem valor de mercado (hegemônico), seja por sua localização, seja por alguma utilização que se lhes queira conferir, então as relações passam a ser regidas pela legislação e pelo direito oficial.<sup>16</sup>

Esse é o contexto geral que viabiliza e favorece todo o tipo de violação de direitos, aqui destacados o direito à moradia e à cidade (e tudo o que a eles se conecta), sistematicamente desrespeitados por uma dinâmica de financeirização elitista, excludente e predatória que se sustenta nos pilares do neoliberalismo contemporâneo.

<sup>14</sup> ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 32-33.

<sup>15</sup> HARVEY, David. O direito à cidade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. p. 86-87. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ls.v0i29.18497>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>16</sup> MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 26.

### 3 Intervenções hostis no espaço urbano (aquilo que erradamente se apelidou de “arquitetura hostil”)

Os desafios da desigualdade social aparecem em múltiplas frentes e são multifacetados. Para o direito, trata-se de uma situação complexa que demanda tratamento sinérgico de suas áreas, conjugando, assim, esforços e legislações de ordem pública e privada. De forma máxima, o tratamento da desigualdade social é inicialmente referido na Constituição Federal de 1988, acertada como pauta em todos os objetivos fundamentais da República brasileira.

Dentre os desafios da desigualdade social, recentemente, ganhou os holofotes da mídia o problema da popularmente chamada “arquitetura hostil” ou “arquitetura violenta”. Inicialmente, importante notar que as expressões são equivocadas e, em realidade, referem-se à “intervenção hostil” nos espaços. Os termos “arquitetura hostil” e “arquitetura violenta” são um contrassenso em si mesmos, tendo em vista que os princípios da arquitetura e do urbanismo se opõem frontalmente à noção de hostilidade e violência em suas obras.<sup>17</sup>

As intervenções hostis dizem respeito ao uso de artifícios arquitetônicos sobre a propriedade pública ou privada com o desiderato de impedir ou afastar determinadas pessoas ou comportamentos das adjacências do imóvel. São exemplos o uso de pinos e espetos, arranjos vegetais, grades e gradis, assim como planos inclinados e arcos de metal.<sup>18</sup>

As medidas são adotadas, supostamente e sobretudo, em nome da higiene, da segurança, da imagem e/ou da boa fama dos locais.<sup>19</sup> Para além dos argumentos de ordem geral, também se fala em uma política neoliberal de dupla frente: uma, de especulação imobiliária, isto é, de exclusão de sujeitos indesejados do entorno dos imóveis para, com isso, estimular o valor de mercado dos bens (e o lucro dos investidores) em vista da noção de boa vizinhança;<sup>20</sup> e, outra, como estratégia de privatização do (todo) público, ou seja, transferência daquilo que é

<sup>17</sup> “A essência da arquitetura é o acolhimento, então é incongruente falar em arquitetura hostil, foi um termo infeliz cunhado por um jornalista britânico e lamentavelmente adotado no Brasil sem uma visão crítica [...] O que há é desurbanidade, uma cidade hostil, desumana [...] O correto, a nosso ver, seria então usar o termo ‘intervenção hostil’, mais simples de ser assimilado e difundido pela sociedade” (SOMEKH, Nadia. Não existe arquitetura hostil, mas desurbanidade, uma cidade hostil. *CAU/BR*, 2021. Disponível em: [www.caubr.gov.br](http://www.caubr.gov.br). Acesso em: ago. 2022).

<sup>18</sup> FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. 2020. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

<sup>19</sup> DIAS, Shayenne Barbosa. *Arquitetura hostil e percepção da sensação de insegurança: uma barreira para vitalidade e urbanidade, no bairro do Espinheiro*. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Estudos Urbanos e Regionais, Natal, 2019. p. 24.

<sup>20</sup> ALVAREZ, Isabel Pinto. The production of the segregated city: The case of São Paulo’s nova luz urban redevelopment project. *Habitat International*, v. 54, p. 88-93, 2016.

comum para a iniciativa privada, a fim de que esta possa gerir, lucrar e fornecer acesso somente a quem pagar.

as arquiteturas hostis procedem à diminuição do espaço público como espaço material. Elas enfraquecem a área de contato entre o espaço público e o espaço privado, diminuem o espaço utilizável, e permitem que estruturas privadas avancem sobre o espaço público e semipúblico. Restringem ainda o espaço público em sua imaterialidade [...] o espaço acaba por não cumprir sua função básica de cidadania, pois com a intenção de excluir determinados grupos dos lugares públicos, acaba por reduzir a qualidade espacial e as possibilidades de apropriação por todas as pessoas. Dessa forma, embora as consequências mais graves do cerceamento do espaço sejam sentidas por grupos vulneráveis, aos quais não restam outras opções para satisfazer necessidades básicas de descanso, alimentação e higiene pessoal, a restrição do espaço é estendida a qualquer indivíduo que utilize o espaço público. A partir disso, pode-se dizer também que as possibilidades retiradas do espaço público pela arquitetura hostil tendem a transferir-se para a esfera privada e de consumo, na medida em que os cidadãos, os que possuem condições para tanto, tendem a buscar em estabelecimentos privados as qualidades que foram retiradas do espaço público.<sup>21</sup>

Em termos de efeitos diretamente visíveis, os constructos hostis acabam restringindo totalmente ou atrofiando o uso e a fruição dos espaços públicos de modo isonômico e, em alguns casos, agravam a vulnerabilidade de sujeitos já desamparados. Isso ocorre porque impossibilitam ou embaraçam que pessoas se abriguem ou durmam em bancos e sob marquises, recostem-se na parede ou sentem nos recuos de vitrine, exerçam suas atividades como comerciantes ambulantes em centros comerciais, descansem de modo confortável ou se aglomerem para conversar, dentre outras possibilidades.

Tais intervenções, então, são, em suma, uma forma de excluir. Porém, não uma exclusão simples e geral, é uma exclusão qualificada, porque não apenas voltada para todas as pessoas igualmente, mas, especialmente, destinada para certas pessoas, aquelas mais afetadas pela desigualdade social ou os sujeitos tidos por indesejados. O rol dos “indesejados” vai desde jovens aglomerados divertindo-se (independentemente da pobreza ou não) até pessoas hipervulneráveis

<sup>21</sup> FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. 2020. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. p. 165.

em situação de rua. Não sem razão, portanto, há quem nomeie tais intervenções também como “arquitetura do controle”, pois visam ao disciplinamento dos corpos, o exercício do biopoder<sup>22</sup> e a execução da necropolítica.<sup>23</sup>

Poder-se-ia afirmar, de modo amplo, que tais arquiteturas são justificadas em razão de um “medo derivado”, isto é, fantasmático e não raro estruturalmente preconceituoso.<sup>24</sup> Nesse sentido, as intervenções hostis também são apelidadas de “arquiteturas defensivas” ou “arquiteturas do medo”,<sup>25</sup> organizadas para, em tese, eliminar o suposto perigo e trazer maior sensação de segurança. No mesmo contexto, são denominadas de “arquiteturas da aporofobia”,<sup>26</sup> visando apartar espaços onde pessoas pobres, moradores de rua, ébrios habituais e desamparados não são bem-vindos.

Outra designação que as intervenções hostis recebem é “arquitetura desconfortável” (*unpleasant design*), enaltecendo a malícia da sua estrutura física, a qual se presta a deixar os usuários desconfortáveis em determinadas formas de uso. No caso, a má-fé oculta-se sob retóricas de embelezamento, segurança, socialização do uso, higiene, moral e pudor, dentre outras. Note o que se diz a partir das imagens a seguir, retiradas do trabalho de Débora Faria, referentes à cidade de Curitiba/PR.<sup>27</sup> Como se percebe, elas bem servem para impedir pessoas de se deitarem, sentarem, escorarem, descansarem, representando verdadeiras composições violentas e desconfortáveis:

<sup>22</sup> KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, v. 11, p. 16-25, 2021. Número Especial. p. 19.

<sup>23</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2021.

<sup>24</sup> “O ‘medo derivado’ é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais). Uma pessoa que tenha interiorizado uma visão de mundo que inclua a insegurança e a vulnerabilidade recorrerá rotineiramente, mesmo na ausência de ameaça genuína, às reações adequadas a um encontro imediato com o perigo; o “medo derivado” adquire a capacidade da autopropulsão” (BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012).

<sup>25</sup> ELLIN, Nan. *Architecture of fear*. Princeton: Princeton Architectural Press, 1997.

<sup>26</sup> “Trata-se da ojeriza por determinadas pessoas que na maioria das vezes não se conhece porque gozam da característica própria de um grupo determinado, considerado temível ou desprezível, ou ambas as coisas, por quem experimenta a fobia. [...] eu submetia à Real Academia Espanhola o neologismo ‘aporofobia’ para que fosse incluído no Dicionário da Língua Espanhola. Seguindo as pautas do dicionário, propunha que figurasse nele com a seguinte caracterização: ‘diz-se do ódio, repugnância ou hostilidade ante o pobre, o sem recursos, o desamparado’” (CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 21-28).

<sup>27</sup> FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. 2020. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.



Figura 1 – Exemplos de intervenções hostis, indicadas por Débora Faria.<sup>28</sup>

O problema das intervenções hostis como forma de agravamento da vulnerabilidade dos mais prejudicados pela desigualdade social ganhou popularidade e repercussão depois da enérgica ação do Padre Júlio Lancelotti, em São Paulo, como forma de protesto à limitação hostil do espaço urbano. Em 2021, o pároco quebrou a marretadas pedras pontiagudas colocadas pelo município sob os viadutos Dom Luciano Mendes de Almeida e Antônio de Paiva Monteiro, na Avenida Salim Farah Maluf (Zona Leste).

Depois disso, o Legislativo federal aprovou a Lei nº 14.489/2022, alterando o art. 2º, XX, do Estatuto da Cidade. A modificação insere que a política urbana tem como uma de suas diretrizes a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, sendo vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.

<sup>28</sup> FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. 2020. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

Ainda mais recentemente, o Projeto de Lei nº 1.635/2022 somou forças ao propor o Estatuto da População em Situação de Rua. O projeto prevê três situações jurídicas acerca das intervenções violentas, sendo elas: a) insere como princípio do Estatuto a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua; b) modifica o Estatuto da Cidade, vedando a intervenção hostil (tal qual sugerido pelo então PL nº 488/21, agora Lei nº 14.489/2022); e c) criminaliza a aporofobia, qualificando os tipos penais de homicídio, lesão corporal e injúria.

Nos debates dos projetos, destacou-se que a proibição do uso de técnicas hostis em arquitetura urbana não ocorre para impedir o município e os gestores públicos de agirem. Pelo contrário, força-os a agirem de modo ético, legal e complexo, lidando com o problema como verdadeiro fruto da desigualdade social e das lacunas da política de desenvolvimento urbano. Afinal, a simples remoção das pessoas dos ambientes ou o seu impedimento de ocupar tais locais pouco ou nada resolve o problema social enfrentado. Ao revés, apenas desloca ou agrava a situação de vulnerabilidade de tais pessoas.

#### **4 A possível responsabilidade civil decorrente das intervenções hostis**

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade, fala-se juridicamente na “função social da cidade”. O instituto jurídico visa garantir o bem-estar dos habitantes e assegurar a cidade para todos, tendo como pilares o exercício da cidadania social, a gestão democrática do espaço urbano e a delimitação das funções da propriedade privada e do solo urbano. Constitucionalmente, a previsão consta no art. 182, e, no Estatuto da Cidade, aparece ao longo do diploma legal, com ênfase inicial no art. 1º, parágrafo único e art. 2º.

Em face de tais premissas, a cidade é vista além de um local ou de um espaço de terra. A cidade é considerada um tanto da estrutura social, provida de bloqueios e possibilidades de ordem material e imaterial: um ecossistema vivo de bens, sujeitos, oportunidades e restrições. Logo, o direito à cidade e a política urbana nascem justamente para dar conta de uma realidade na qual a cidade se torna um ambiente de possíveis emancipações, contudo, também, de ecos das desigualdades sociais e estruturais.

As previsões legais são, assim, mecanismos jurídicos que também visam amenizar os impactos da dominação de determinados grupos ou ideários sobre outros, em geral, vulnerabilizados, atrofiados e/ou excluídos. Nesse sentido, há muito Henri Lefebvre já advertia sobre o reflexo que é a cidade: “A estrutura social está presente na cidade, é aí que ela se torna sensível, é aí que significa uma

ordem. Inversamente, a cidade é um pedaço do conjunto social; revela porque as contém e incorpora na matéria sensível, as instituições, as ideologias".<sup>29</sup>

Portanto, para o tratamento adequado dos desafios urbanos é que a função social da cidade possui prolongamentos de cidadania<sup>30</sup> sob os vieses urbanístico (habitação, moradia, lazer, meio ambiente, mobilidade), social (saúde, educação, segurança, saneamento) e gestacional (serviços públicos, comércio e consumo, sustentabilidade, proteção cultural, tutela dos espaços públicos e privados, equipamentos, dentre outros). Todos esses prolongamentos têm como desiderato garantir o bem-estar dos habitantes e assegurar a cidade para todos, buscando evitar, no caso da desigualdade social, uma nova violência ou a perpetuação das já existentes. Isso porque "a pobreza não é apenas o fato do modelo socioeconômico vigente, mas, também, do modelo espacial",<sup>31</sup> o qual marginaliza determinados sujeitos e privilegia outros em certos ambientes da cidade.

Por tal perspectiva, é, além de lógico, razoável ponderar a possível ocorrência de ilicitude quando da utilização de artifícios arquitetônicos hostis. Não irá tardar para o Legislativo vedar a prática das intervenções hostis, as proibindo, muito provavelmente, por meio de comandos de natureza porosa, para, assim, permitir a análise contextual em cada situação. Logo, haverá uma fonte de ilicitude culposa (art. 186, CC).

De qualquer sorte, a situação já pode ser analisada sob o prisma do abuso de direito (art. 187), reconhecendo-se o manifesto excesso do direito à propriedade privada (dos particulares) ou do direito de gestão pública da cidade (do Poder Público nos ambientes comuns). Quanto à propriedade privada, a Constituição Federal estabelece os critérios iniciais de adequação à função social nos arts. 182, §2º e 186, respectivamente sobre a propriedade urbana e rural.<sup>32</sup> Quanto à gestão pública, os pontos de partida encontram-se na Constituição Federal, nos arts. 21, XX, 23, 25 e 30, em sinergia com o Estatuto da Cidade e com os planos diretores.

<sup>29</sup> LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001. p. 66.

<sup>30</sup> "A cidadania prevê o direito, não apenas à terra, mas à cidade, com seu modo de vida, com seus melhoramentos, com suas oportunidades de emprego, de lazer, de organização política" (MARICATO, Ermínia. Direito à terra ou direito à cidade? *Revista de Cultura Vozes*, v. 89, n. 6, p. 409, 1985).

<sup>31</sup> SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1993. p. 10.

<sup>32</sup> Art. 182, §2º: "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Art. 186: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores" (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2023).

Os abusos de direito poderão ter múltiplas fontes, todavia, advirão especialmente do desrespeito à função social, à boa-fé e/ou aos bons costumes no exercício do direito à propriedade ou da gestão pública da cidade. Com bem adverte a doutrina: não necessariamente um ou outro, mas, eventualmente, todos ao mesmo tempo, quando uma mesma conduta viole a boa-fé, os bons costumes e a função social, por exemplo.

A violação da função social poderá ocorrer quando o direito à propriedade privada for exercitado, por meio de algum dos poderes do domínio, para deliberadamente criar mecanismos arquitetônicos peculiares ou grotescos, capazes de afastar ou impedir a fruição do espaço comum avizinjado da propriedade. Deve-se recordar a regra contida no art. 1.225, §2º, do Código Civil, a qual veda atos emulativos, isto é: “atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.<sup>33</sup> Mesmo porque, além das regras gerais, o direito à vizinhança já prevê mecanismos de tutela específicos ao sossego, à saúde e à segurança (art. 1.277, do Código Civil). Importante destacar que o uso de ofendículos, desde que moderado e em locais onde o acesso público não é comum (o topo do muro, por exemplo), é permitido pelo direito e não configuram abuso.<sup>34</sup>

No caso do Poder Público, o mesmo se aplica, todavia, no que diz respeito aos ambientes, equipamentos ou mobiliário de uso comum. Aqui há o agravamento da situação diante dos deveres de proteção e promoção de Estado<sup>35</sup> quanto aos direitos à cidade, à segurança e ao meio ambiente, pois o Estado acaba por tornar-se o agressor daquilo que deveria proteger. Exemplos disso, no âmbito privado e público, são o uso extremamente hostil de lanças de metal no recuo de fachadas de lojas particulares (foto à esquerda), a colocação de pedras sob passarelas ou viadutos pelo Poder Público (foto ao centro), bem como a elaboração de bancos que evitam pessoas de deitar e, pior, as expõem a riscos desnecessários pelo uso de espetos (foto à esquerda). A agressividade de tais *designs*, embora destinada para certos sujeitos ou comportamentos, acaba atentando contra todos, expondo cidadãos a riscos e perigos desnecessários.

<sup>33</sup> MACHADO, Costa. In: CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10. ed. Barueri: Manole, 2017. p. 1.078.

<sup>34</sup> “Seria inadmissível, por exemplo, que a armadilha fosse colocada na soleira da porta que dá para a via pública” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. I. t. II. p. 294).

<sup>35</sup> GERVASONI, Tamiris A.; BOLESINA, Iuri. *O dever (constitucional) de proteção aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional de políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.



Figura 2 – Exemplos de intervenções hostis.<sup>36</sup>

A violação da boa-fé ocorrerá sempre que a implementação da intervenção hostil ocorrer como quebra das relações de confiança ou como forma gritante de deslealdade para com o outro que se deseja afastar.<sup>37</sup> Em certo sentido, todas as articulações hostis são realizadas de modo desleal, porque elas não visam exclusivamente ao embelezamento ou à segurança, como sugerem. Seu alvo é afastar pessoas e comportamentos e, assim, supostamente obter a percepção de segurança e a higienização (material e humana) de áreas. Em tempos de contexto neoliberal e da financeirização da vida, o atrofiamento dos espaços torna-se estratégia e política de negativa gentrificação,<sup>38</sup> de especulação financeira, de biopolítica e de necropolítica. É o próprio sequestro das potencialidades da vida na cidade pela imposição de bloqueios.

Porém, para o ilícito do abuso de direito decorrente do desrespeito da boa-fé, somente os *designs* mais ostensivos poderão ser considerados como tal. Note: uma cerca viva pode ser feita com outras plantas que não as dotadas de agudos espinhos desprotegidos do público, tanto quanto uma grade de proteção não precisa ser inclinada ou provida de pinos ameaçadores. Os bancos públicos, embora possam ter divisórias, não precisam ser carregados de espetos, ser cilíndricos, ondulados ou fragmentados (impedindo as pessoas de deitarem, sob a falaciosa premissa da “vagabundagem”). Os viadutos, igualmente, não precisam de pedras pontiagudas sob eles. Esses exemplos são formas manifestas da quebra da boa-fé, cujo o desiderato central é majoritariamente excluir sob falsas premissas.

<sup>36</sup> CRUZ, Talita. O que é arquitetura hostil? Conheça 17 exemplos impactantes. *Revista Viva Decora*, 2022. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>37</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

<sup>38</sup> HERZFELD, Michael. Engagement, gentrification, and the neoliberal hijacking of history. *Current Anthropology*, v. 51, n. S2, 2010. p. 259-267.



Figura 3 – Exemplos de intervenções hostis.<sup>39</sup>

Por seu turno, a violação dos bons costumes, na leitura contemporânea do conceito jurídico, talvez seja uma das maiores fontes de abuso de direito causada pela intervenção hostil. Bons costumes devem ser interpretados como a fruição de determinado direito de acordo com lógicas democráticas, plurais, respeitadas ao bem comum, à solidariedade e à diversidade, impostas pela Constituição Federal. Em suma, bons costumes têm a ver com bom senso em torno da moral culturalmente erigida, porém, muito mais com a matriz estrutural da vida em sociedade proposta pela Constituição Federal.<sup>40</sup>

Portanto, aqui entram os típicos casos motivados por gentrificação de comunidades carentes<sup>41</sup> e por aporofobia, em que os maliciosos artifícios arquitetônicos são posicionados para excluir a população pobre das adjacências do imóvel, de locais públicos ou de todo o bairro. Opera-se uma violência de caráter geográfico, impondo lugares onde pobres e demais vulnerabilizados sociais não são bem-vindos. Não apenas a aporofobia é razão para tal exclusão, também qualquer situação dentro da miríade de preconceitos e discriminações pode ser motivo. Podem-se cogitar, por exemplo, ações movidas pela homofobia, transfobia, racismo, pedofobia, gerentofobia, cipridofobia, dentre outras.

Exemplo marcante ocorreu em um condomínio de classe média-alta (Edifício Roxy), em Copacabana, onde instalaram-se chuveirinhos sob a marquise do prédio, a fim de molhar moradores de rua que buscassem abrigo no local (foto à esquerda).<sup>42</sup> Algo semelhante aconteceu em Porto Alegre, tendo um edifício

<sup>39</sup> CRUZ, Talita. O que é arquitetura hostil? Conheça 17 exemplos impactantes. *Revista Viva Decora*, 2022. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>40</sup> CASTRO, Thamís Ávila Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

<sup>41</sup> “[...] a gentrificação impulsionada pelo capital quase sempre traz a tragédia do despejo em seu rastro. Somente quando os moradores também são proprietários e, portanto, capazes de melhorar sua própria condição econômica ao longo – e através – do aumento do valor de suas propriedades, eles podem evitar ser lançados no lixo da história. Mas na maioria dos lugares – como as comunidades em Roma e Bangkok onde trabalhei mais recentemente – os efeitos sobre uma população predominantemente composta por locatários foram nada menos que catastróficos [...] a escalada de preços resultou de uma onda de especulação imobiliária” (HERZFELD, Michael. Engagement, gentrification, and the neoliberal hijacking of history. *Current Anthropology*, v. 51, n. S2, 2010. p. 260).

<sup>42</sup> Na reportagem realizada, ouviu-se o presidente da Sociedade Amigos de Copacabana, Horácio Magalhães, o qual justificou a medida nos seguintes termos: “Colocaram aquelas saídas de água para inibir a con-

instalado aquilo que chamou de medida “antimendigos”, isto é, um gotejamento de água sob a marquise (foto ao centro).<sup>43</sup> Outra situação comum é a instalação de grades ou pinos para evitar que moradores de rua se abriguem nos recuos em frente a bancos, lojas e prédios (foto à direita).



Figura 4 – Exemplos de intervenções hostis.<sup>44</sup>

Diante de qualquer uma dessas hipóteses e, em havendo dano jurídico, poderá ser reconhecida a responsabilidade civil do ofensor. Nos casos de agentes privados, a responsabilidade por abuso de direito no exercício da propriedade privada terá natureza objetiva, independentemente de culpa. Em se tratando do Poder Público, dever-se-á analisar se a sua conduta foi uma ação ou uma omissão, sendo a responsabilidade, como regra, objetiva nas ações e subjetiva nas omissões.<sup>45</sup>

Quanto à figura do dano, em parcela menor, ele será de natureza individual, ocorrendo em casos especialíssimos e pontuais de lesão. É o caso dos moradores de rua que têm água lançada sobre si ou os seus pertences prejudicados pela medida do ofensor. Também pode ilustrar a hipótese de pessoas que são expulsas por seguranças privadas, impedidas de ocupar o espaço público adjacente

---

centração de moradores de rua no local. Compreendo que não é a solução mais adequada, mas, diante da inoperância do poder público para resolver o problema e me colocando no lugar dos que moram no prédio, acho que foi uma forma alternativa para resolver o problema, embora esta medida não seja a mais indicada. Há várias reclamações de consumo de drogas e brigas no local”. A medida hostil foi rechaçada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (BRITO, Carlos. Prédio instala ‘chuveiros’ em marquise e causa polêmica em Copacabana, Zona Sul do Rio. *G1*, 2017. Disponível em: [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com). Acesso em: ago. 2022).

<sup>43</sup> O Poder Público municipal foi ouvido e argumentou que: “só poderia atuar, caso tivesse sido instalado algum sistema que impedisse ou prejudicasse a circulação no passeio público”. O descaso, contudo, vai além das meras regras burocráticas, como referiu morador ouvido na matéria. Ele disse: “a atitude adotada pelo condomínio vai muito além da inércia do poder público em relação a este problema social. Demonstra completa falta de noção, de cidadania e de humanidade: jogar água nas pessoas?” (FAVERO, Daniel. Prédio instala esguicho de água para afastar mendigos no RS. *Terra*, 2014. Disponível em: [www.terra.com.br](http://www.terra.com.br). Acesso em: ago. 2022).

<sup>44</sup> CRUZ, Talita. O que é arquitetura hostil? Conheça 17 exemplos impactantes. *Revista Viva Decora*, 2022. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>45</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 1003-1005.

aos imóveis. Em igual situação, todos aqueles que sofrerem prejuízos físicos causados pelos artifícios hostis, como os espetos, as cercas-vivas espinhosas, cercas elétricas, dentre outros.

Por outro lado, ainda quanto ao dano, é mais comum ponderar a hipótese de dano social<sup>46</sup> ou dano moral coletivo,<sup>47</sup> tendo em vista o caráter difuso das lesões. Os prejuízos são, potencialmente, capazes de ofender a todos indistintamente, muito embora e, sobretudo, recaiam comumente sobre determinadas pessoas ou determinados comportamentos.

## 5 Conclusão

Diante do questionamento sobre ser possível ou não responsabilizar civilmente particulares e o Poder Público por casos de intervenção hostil na cidade, alcançou-se conclusão positiva. O desfecho baseia-se no abuso de direito (art. 187, do Código Civil) no exercício da propriedade privada e do poder de gestão pública. Nada obstante, também é possível cogitar a responsabilização civil pela prática de ilícito culposos (art. 186, do Código Civil), considerando-se a promulgação da Lei nº 14.489/2022 (proíbe a chamada “arquitetura hostil”) e o avanço do Projeto de Lei nº 1.635/2022 (criminaliza a “aporofobia”).

No caminho para tal conclusão também se indicou o contexto no qual as intervenções hostis estão inseridas, qual seja, neoliberalismo e financeirização da vida. Embora neoliberalismo e financeirização não se confundam de um ponto de vista conceitual, vinculam-se reciprocamente em uma relação de causa e efeito, o primeiro permitindo o trânsito do segundo sem pedágios. O casamento dessas duas figuras tende a privatizar o social (serviços e direitos) e a impor lógicas de mercado anestesiadas para com a desigualdade social. No que diz respeito à moradia, a lógica exploratória das finanças a mercantiliza e a destitui do seu caráter de bem social. Com efeito, a especulação e a mercantilização repercutem até mesmo sobre a conformação e planejamento das cidades, comprometendo, assim, outro direito fundamental essencial que é o direito à cidade (para todos).

Nessa dinâmica, as intervenções hostis são mais do que aquilo que sugerem ser. Sua narrativa em torno da segurança, da higiene e do embelezamento fica em xeque quando se percebe quem são os afetados por tais práticas. Em geral, os

<sup>46</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil o dano social. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 377-384.

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 226.

prejudicados são pessoas pobres ou socialmente vulnerabilizadas, bem como todos aqueles que se comportam à margem do perfil conservador. Todos se tornam excluídos dentro do espaço público da sua própria cidade.

A cidade, como ecossistema vivo de oportunidades e bloqueios, acaba sendo refratária dos ideários dominantes, reproduzindo-os como perpetuação de preconceito, discriminação e desigualdade. As intervenções hostis se tornam apenas mais um instrumento de negativa gentrificação, de especulação financeira, de biopolítica e de necropolítica, separando “quem merece” de quem “não merece”, não apenas do outro para o outro, mas, também, na dinâmica neoliberal concorrencial e de perversa autorresponsabilização.

Em razão disso, enxerga-se ilicitude na implementação de ostensivos artifícios arquitetônicos hostis, visando excluir, impedir ou afastar determinadas pessoas ou comportamentos, configurando manifesto abuso de direito da propriedade privada ou da gestão pública. Sob discursos ociosos de sentido, defende-se a segurança, a higiene e o embelezamento, para, na verdade, discriminar e excluir. Como dito ao longo do texto, nem todo artifício arquitetônico será hostil, o serão aqueles manifestamente maliciosos, porque desleais, porque discriminatórios, porque inseguros ou porque meramente emulativos.

Quanto aos danos, eles podem ser de ordem individual, porém, será mais comum que apareçam como danos sociais ou morais coletivos. Por sua vez, a responsabilidade tende a ser objetiva, ressaltando-se as hipóteses de omissões públicas sobre deveres genéricos.

## Referências

- ALVAREZ, Isabel Pinto. The production of the segregated city: The case of São Paulo's nova luz urban redevelopment project. *Habitat International*, v. 54, p. 88-93, 2016.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil o dano social. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 377-384.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2023.
- BRITO, Carlos. Prédio instala 'chuveiros' em marquise e causa polêmica em Copacabana, Zona Sul do Rio. *G1*, 2017. Disponível em: [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com). Acesso em: ago. 2022.

- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. Tradução de Mario Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Politeia, 2019.
- CASTRO, Thamís Ávila Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.
- CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- CRUZ, Talita. O que é arquitetura hostil? Conheça 17 exemplos impactantes. *Revista Viva Decora*, 2022. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 27 jan. 2023.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIAS, Shayenne Barbosa. *Arquitetura hostil e percepção da sensação de insegurança: uma barreira para vitalidade e urbanidade, no bairro do Espinheiro*. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Estudos Urbanos e Regionais, Natal, 2019.
- DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
- ELLIN, Nan. *Architecture of fear*. Princeton: Princeton Architectural Press, 1997.
- FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. 2020. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.
- FAVERO, Daniel. Prédio instala esguicho de água para afastar mendigos no RS. *Terra*, 2014. Disponível em: [www.terra.com.br](http://www.terra.com.br). Acesso em: ago. 2022.
- FRASER, Nancy. Do neoliberalismo progressista a Trump – e além. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 17, n. 40, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2018v17n40p43>. Acesso em: 17 ago. 2021.
- GERVASONI, Tamiris A.; BOLESINA, Iuri. *O dever (constitucional) de proteção aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional de políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.
- HARVEY, David. O direito à cidade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ls.v0i29.18497>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- HERZFELD, Michael. Engagement, gentrification, and the neoliberal hijacking of history. *Current Anthropology*, v. 51, n. S2, 2010.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. I. t. II.
- KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, v. 11, p. 16-25, 2021. Número Especial.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

MACHADO, Costa. In: CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri: Manole, 2017.

MARICATO, Ermínia. Direito à terra ou direito à cidade? *Revista de Cultura Vozes*, v. 89, n. 6, p. 409, 1985.

MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo*: ilegalidade, desigualdade e violência. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2021.

MILANOVIC, Branko. *Ter ou não ter*: uma breve história da desigualdade. Lisboa: Bertrand, 2012.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares*: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1993.

SASSEN, Saskia. Lógicas predatórias: indo muito além da desigualdade. *Caderno CRH*, v. 35, p. 1-17, e022002, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.48850>. Acesso em: 26 ago. 2022.

SOMEKH, Nadia. Não existe arquitetura hostil, mas desurbanidade, uma cidade hostil. *CAU/BR*, 2021. Disponível em: [www.cau.br.gov.br](http://www.cau.br.gov.br). Acesso em: ago. 2022.

VAROUFAKIS, Yanis. *O Minotauro global*: a verdadeira origem da crise financeira e o futuro da economia global. Tradução de Marcela Werneck. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. Responsabilidade civil decorrente da "arquitetura hostil": quando o direito à cidade é comprometido pelo neoliberalismo e pela financeirização dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 1, p. 67-87, jan./mar. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.01.004.

---

Recebido em: 27.01.2023

Aprovado em: 05.03.2023